31/05/2019 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.583
PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADV.(A/S)	: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA
ADV.(A/S)	: EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, em determinar o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 a 30 de maio de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9549-1013-DDF9-641C e senha 82DB-AC4B-73C4-DAF9

RE 1089583 AGR-ED / PB

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9549-1013-DDF9-641C e senha 82DB-AC4B-73C4-DAF9

31/05/2019 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.583
PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADV.(A/S)	: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA
ADV.(A/S)	: EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em 07.05.2019 contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEPOTISMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951-RG, firmou o entendimento no sentido de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição, independentemente da edição de lei formal a respeito.
>
> 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento."

2. A parte embargante sustenta que a decisão foi omissa "**ao**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1F2-4206-7C1D-C6C0 e senha 05E3-6447-051D-5BA3

não analisar a Repercussão Geral do caso em tela, com decisões, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal e, não debateu de modo exaustivo a violação ao Art. 103-A, da CF, que vaticina que a vinculação dos efeitos das Súmulas somente se iniciarão com a sua publicação".

3. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D1F2-4206-7C1D-C6C0 e senha 05E3-6447-051D-5BA3

31/05/2019 **PRIMEIRA TURMA**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.583
PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.

3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

5. Restou claro no acórdão embargado que a proibição da prática do nepotismo decorre do próprio texto constitucional. O STF, em ocasião do julgamento do RE 579.951-RG, Rel. Min. Ricardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 135A-5A1C-40A0-68FE e senha 1A14-C4CF-F170-A7E7

Lewandowski, assentou que *"as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados contidos no referido dispositivo da Constituição são autoaplicáveis, visto que trazem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que vulnerem os valores fundantes do texto constitucional"*

6. A jurisprudência do STF, quando evidenciado o caráter nitidamente protelatório do recurso, consolidou o entendimento de que *"a utilização de sucessivos recursos manifestamente protelatórios autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão"* (ARE 739.994-AGR-ED-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). Nessa linha, vejam-se os AIs 260.266-AgR-ED-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 387.912-AgR-AgR-ED-ED e 441.402-AgR-ED-ED, ambos da relatoria do ministro Nelson Jobim; 522.065-AgR-ED-ED, 587.285 AgR-ED-ED-ED-ED e o AI 853.653-AGR-ED-Ediv-AgR-ED-ED, da relatoria do ministro Celso de Mello, este assim ementado:

> "**SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO PRETENSÃO RECURSAL **QUE VISA**, *NA REALIDADE*, A UM **NOVO** JULGAMENTO DA CAUSA **CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE PRONTO CUMPRIMENTO** DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, **PARA EFEITO** *DE IMEDIATA EXECUÇÃO* DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL **POSSIBILIDADE** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **NÃO** CONHECIDOS.
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA EXECUÇÃO IMEDIATA POSSIBILIDADE** .
>
> - **A reiteração** de embargos de declaração, **sem** que se registre **qualquer** *dos pressupostos legais de embargabilidade* (**CPP**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 135A-5A1C-40A0-68FE e senha 1A14-C4CF-F170-A7E7

> art. 620), **reveste-se** *de caráter abusivo* **e** **evidencia** *o intuito protelatório* que anima a conduta processual da parte recorrente.
>
> - **O** **propósito** revelado pelo embargante, **de** **impedir** **a** **consumação** do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável **valendo-se**, *para esse efeito*, da utilização **sucessiva** **e** **procrastinatória** de embargos declaratórios **incabíveis**, **constitui** fim *que desqualifica* o comportamento processual da parte recorrente **e** **que** **autoriza**, *em consequência* , **o** **imediato** **cumprimento** da decisão emanada **desta** Suprema Corte, **independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. **Precedentes**."

7. No caso, a reiteração das razões dos recursos anteriormente interpostos mal disfarça a natureza abusiva do recurso, o que autoriza o imediato trânsito em julgado do acórdão objeto do recurso extraordinário.

8. Diante do exposto, rejeito os embargos. Determinando o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 135A-5A1C-40A0-68FE e senha 1A14-C4CF-F170-A7E7

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.583
PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADV.(A/S)	: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA
ADV.(A/S)	: EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
ADV.(A/S)	: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo parcialmente do Relator. Faço-o no tocante à determinação de ser certificado o trânsito em julgado do acórdão atacado e de baixa imediata do processo à origem. Está-se diante dos primeiros embargos declaratórios. Esse recurso tem a finalidade de integrar ou esclarecer a decisão proferida, situando-se no âmbito do direito de defesa. O uso do instrumental não pode implicar as providências extremadas veiculadas pelo Relator. Desprovejo os embargos declaratórios sem as medidas relativas ao trânsito em julgado e à baixa imediata do processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 38DD-1AC4-EBEC-372F e senha 39B2-AA70-EFED-C14D

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.583
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO (01615/A/DF, 5295/PB)
ADV.(A/S) : PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (18888/PB)
ADV.(A/S) : EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (19004/PB)
ADV.(A/S) : VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (13872/PB)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF62-CAB6-DFEE-7B64 e senha 97CC-6623-CBD8-D8D1